



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Proc. nº TST-E-RR-5.988/88.0

TST-E-RR-5.988/88.0      Ac. SDI nº 3.470/93      2ª Região  
Redator designado: Min. Guimarães Falcão  
Embargante: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A  
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior  
Embargado : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTO ANDRÉ  
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana  
EMENTA : Reajustes salariais estipulados em normas coletivas e o Decreto-Lei nº 2.284/86. Prevalência do sistema legal. Inexistência de violação da coisa julgada, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.

Reajustes salariais estipulados através de sentença normativa ou de norma coletiva da categoria, anteriores ao advento do Decreto-Lei nº 2.284/86, na vigência da Lei nº 7.238/84, geram mera expectativa de direito.

Revogada a Lei nº 7.238/84 e editada nova legislação sobre Política Nacional de Salários, é indevido o reajuste que seria implementado apenas quando em vigor o Decreto-Lei nº 2.284/86. Inexistência de ofensa à coisa julgada, ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.

Aplicação da cláusula "rebus sic stantibus".  
Reclamatória improcedente.

"A C. 3ª Turma desta Eg. Casa deu provimento à Revisita do Sindicato Profissional para restabelecer a sentença da MM. Junta, ao fundamento de que a coisa julgada não pode ser prejudicada por lei posterior (fl. 135). Salieta a impossibilidade de ser afastada a aplicação da sentença normativa com o advento dos Decretos-leis 2.283 e 2.284/86, porquanto alterar-se-ia o que dispusera o Juízo, ofendendo-se o princípio constitucional insito no art. 153, § 3º, da Carta Magna de 1969. Mantém, outrossim, a condenação do Banco no pagamento dos honorários advocatícios.

Insurge-se, a Entidade Bancária, através dos Embargos de fls. 150/155, apontando ofensa ao art. 896 da CLT, porquanto assevera que não havia especificidade entre o paradigma tido como divergente, e o r. julgado recorrido, na medida em que o v. decisum regional fala genericamente em acordo coletivo, enquanto que o modelo refere-se a acordo "homologado pelo órgão judiciário competente", (fl. 153, in fine/154). Sustenta que o instituto do trânsito em julgado, bem como o preceito constitucional pertinente, analisados, pela Eg. Turma e constantes do paradigma trazido a cotejo, constituem matéria preclusa, porque não examinados pelo r. aresto regional. Ressalta terem sido contrariados os Verbetes Sumulares 126, 23, 296 e 297.

Porquanto, sustenta, ainda, a Reclamada, que a tese empresarial está corroborada pelas determinações contidas no próprio acordo coletivo cujo cumprimento é pleiteado, visto que aludida norma estabelece, para efeito de correção dos salários, a incidência da



legislação vigente em 1/3/86, que, na realidade, é representada pelos questionados Decretos-Leis 2.283 e 2.284/86.

Assim, insiste, a observância dos referidos diplomas legais resulta da própria manifestação judicial transitada em julgado e entendimento diverso constitui ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI do Texto Constitucional em vigor, como ocorreu no caso sub iudice. Traz arestos paradigmas que entende divergentes, objetivando caracterizar o dissenso específico (fls. 152, in fine/153). Aponta, ainda, vulnerações aos arts. 128, 460, 535 do CPC e 832 da CLT, face à rejeição de seus Declaratórios.

Despacho de admissibilidade à fl. 158.

Impugnação às fls. 159/162.

A douta Procuradoria-Geral, em parecer de fls. 167/168, opinou pelo conhecimento e acolhimento dos Embargos"

É o relatório na forma regimental.

#### V O T O

"I - Violação ao art. 896 da CLT

Sustenta, o Banco-Recorrente, que o apelo revisional do Sindicato não merecia conhecimento dada a inespecificidade do modelo acostado em relação ao v. acórdão recorrido, porquanto o paradigma refere-se a acordo judicial homologado em juízo e o r. acórdão do Eg. TRT faz apenas alusão genérica a acordo coletivo.

Não procede tal afirmação.

O dissenso pretoriano é, na realidade, específico. Constatamos, no relatório da sentença da MM. Junta (fl. 51), adotado pelo v. acórdão regional (fl. 100), tratar-se de "acordo celebrado nos autos de dissídio coletivo".

E o próprio Redator Designado discordou do MM. Juiz Relator sorteado, como salientou à fl. 101, apenas no que concerne ao deslinde que deu aos Recursos interpostos, o que significa que os fatos do voto vencido não foram contestados e nele consta, à fl. 103, que o conflito resulta de demanda referente à execução de sentença normativa, resultante de acordo coletivo intersindical, regularmente homologado pela Justiça do Trabalho.

Improcedente, por conseguinte, a pretensa inespecificidade argüida, porque o v. acórdão proferido pela Eg. Corte de origem



não se refere "a acordo coletivo de modo genérico", mas, especificamente, a acordo intersindical homologado judicialmente em sede de dissídio coletivo.

Afastada, pois, a inespecificidade. Incólume restou o art. 896 da CLT.

Não conheço dos Embargos, no particular.

II - Decretos-Leis 2.283 e 2.284 - Reajuste Salarial - Acordo Coletivo

Ausência de afronta ao direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada

Manifesta, o Banco, seu inconformismo, no tocante à sua condenação, pela c. 3ª Turma desta Eg. Casa, que restabeleceu a sentença da MM. Junta, determinando o pagamento de diferenças salariais com base nos termos do acordo judicial, sem levar em conta o fato de que os Decretos-leis 2.283 e 2.284/86 alteraram a forma de reajuste salarial prevista na sentença normativa (Conciliação celebrada em juízo fl. 5/7).

Assevera que é na própria manifestação judicial transitada em julgado que se respalda a sua insurgência, porquanto dela consta que o aumento salarial está submetido à legislação vigente em 1/3/86, que, na realidade, era representada pelos mencionados Decretos-leis. Aponta vulneração ao art. 5º, inciso XXXVI da Carta Política em vigor e colaciona paradigmas que entende divergentes, objetivando caracterizar o dissenso jurisprudencial.

Em face do caráter interpretativo da matéria, afastado a violação literal pretendida.

Os modelos colacionados, entretanto, autorizam o conhecimento do Recurso, por conterem dissenso pretoriano específico.

Conheço por divergência."

MÉRITO

Esta Seção Especializada tem se defrontado com inúmeros processos onde se alega que sentença normativa ou norma coletiva da categoria, anteriores ao advento dos Decretos-Leis nºs 2.283 e 2.284/86, estipulando reajustes salariais mais vantajosos do que os



estabelecidos nos decretos-leis devem prevalecer ante a incidência do princípio constitucional do ato jurídico perfeito, direito adquirido e coisa julgada.

Em realidade, não ocorre nada disso, pois estamos diante de mera expectativa de direito, inexistindo o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Com efeito. Ouando se formalizaram as normas coletivas das categorias profissionais, a intenção das partes foi a de proteger o poder aquisitivo dos salários da incidência de um processo inflacionário perverso. É óbvio que não poderiam levar em conta a queda da inflação, pois isso escapava às previsões mais otimistas.

Para surpresa da Nação, o Plano Cruzado derrubou a inflação ao nível 0 (zero) e até inferiores a zero.

Quem poderia prever que isso aconteceria no Brasil? Aqui prevalece a teoria da imprevisibilidade na formalização dos contratos. A intenção quando da formalização dos acordos coletivos e convenções coletivas nunca foi a de proporcionar reajustes salariais em níveis altos em cotejo com índices inflacionários baixos, e sim para índices elevados.

Por outro lado, o sistema legal brasileiro é o da primazia da lei de caráter geral em cotejo com condições contratuais ou normas de hierarquia inferior. Com relação à coisa julgada, reproduzo a fundamentação do Acórdão SDI nº 1.724/93, pertinente ao processo E-RR-5.539/89.2, da lavra do Exmo. Ministro Ermes Pedrassani:

"Esta Seção tem entendido que acordo homologado pelo Judiciário produz sentença irrecorrível que passa a vigor por tempo determinado e, no decorrer desse prazo, tem eficácia de coisa julgada normativa, porque compõe um conflito coletivo diverso da sentença que julga um conflito individual de interesses concretos."

"Desse modo, o efeito da coisa julgada de sentença normativa oriunda de homologação de acordo nos autos de dissídio coletivo, dispondo acerca da relação jurídica continuativa, insere-se na exceção prevista no inciso I, art. 471 do CPC, já que suas cláusulas se sujeitam a alteração "quando se tiverem modificado as circunstâncias que as ditaram, de modo que tais condições se hajam tornado injustas ou inaplicáveis", na conformidade do disposto no art. 873 da CLT."

"A propósito, destaca-se a lição de Coqueijo Costa, in Direito Judiciário do Trabalho, pag. 396, ao tratar da relação judiciária continuativa:

"A sentença... atende à cláusula rebus sic standibus, insita na coisa julgada: modificadas posteriormente as condições de fato,



a sentença é reajustada ao estado de fato superveniente, operando efeitos ex nunc. Garante-se, assim, no tempo a imutabilidade da coisa julgada, com a mesma autoridade e eficácia, mantendo-se as circunstâncias de fato e de valor que vigiam ao tempo em que se formou a res judicata, ante a prova inequívoca da modificação dos fatos determinantes de sua conclusão."

"Não há falar-se, assim, em ofensa à coisa julgada, uma vez que o clausulado normativamente deve adequar-se aos novos termos dos Decretos-Leis nº 2.283/86 e 2.284/86, que alteraram as condições vigentes para a correção salarial, nas quais se baseava o acordo homologado."

"A partir do momento em que se conclui que os mencionados decretos-leis instituíram normatividade nova e diversa daquela constante da sentença normativa, certamente que a ela se sobrepõem, visto ser medida de caráter geral, por força da hierarquia das fontes formais de Direito do Trabalho."

"Por outro lado, no caso concreto, não chegou a se definir, quanto ao reajuste salarial postulado, direito adquirido a justificar a pretensão do reclamante, e sim mera expectativa de direito, de vez que não foram implementadas as condições previstas no acordo normativo, pois a data em que deveria ser concedida a antecipação salarial acordada coincidiu com a vigência dos diplomas legais sob análise, os quais substituíram o INPC pelo IPC com nova forma para aplicação dos reajustes salariais."

"Nem se pode afirmar que os multicitados decretos-leis tenham retroagido para eivar de nulidade o que havia sido celebrado anteriormente, visto que a nova sistemática neles cristalizada antecedeu ao período prefixado para a execução da norma coletiva invocada. Conseqüentemente, o quantum da majoração decorrente do reajuste foi remetido à tutela da lei vigente."

"Ademais, a nova política salarial instituída pelos aludidos diplomas legais decorreu de uma conjuntura grave na economia do país, amparada, portanto, no art. 55 da Constituição Federal, uma vez que presentes os pressupostos de urgência e interesse público."

"Em assim sendo, a v. decisão regional, pautada no fundamento de que o Decreto-lei nº 2.283/86 aboliu os reajustes salariais automáticos, tornando sem efeito as cláusulas que previam antecipação de reajuste, está em consonância com a iterativa e atual jurisprudência desta Corte, conforme demonstram os seguintes precedentes: E-RR-4.529/88.1 - Relator Ministro José Ajuricaba da Costa e Silva; E-RR-1.012/88, Relator Ministro Orlando Teixeira da Costa; E-RR-2.418/88, Relator Ministro Norberto Silveira; E-RR-2.461/88, Relator Ministro Marco Aurélio Giacomini; E-RR-2.593/88, Relator Ministro Ermes Pedro Pedrassani."

No mesmo sentido a decisão da SDI, proferida no E-RR-5.274/89.9, Acórdão SDI nº 1.281/93, da lavra do Exmo. Ministro



Armando de Brito, de onde extraio a fundamentação adotada pelo redator do acórdão, aceita pela maioria expressiva dos membros da SDI:

"O v. Acórdão regional, à fl. 359, consignou expressamente :

"Por outro lado, não vislumbra, in casu, qualquer agressão ao direito adquirido pelos trabalhadores. À época de sua data base, já se encontrava em vigor o referido Decreto-lei, impondo novas regras ao reajustamento de salários, vez que o disciplina de modo diverso, alterando a legislação anterior sobre este assunto. Os autores substituídos detinham, no máximo, a expectativa de um direito que não chegou a se constituir por falta dos pressupostos básicos para tal fim(...). A consequência do exposto acima, a toda evidência, é a manutenção do decidido em primeiro grau, ou seja, o desacolhimento ao recurso no que tange ao mérito. Alterada a política salarial de forma imediata e cogente, com a vigência do Decreto-lei nº 2.284/86, impossível invocar a legislação anterior como modo de amparar pretensão fundada no acordo homologado em dissídio da categoria. Com o surgimento do Decreto-lei citado houve a suspensão do acordo no tocante à sua eficácia ao longo do tempo, não havendo como deferir as pretendidas diferenças salariais decorrentes do mesmo".

"Nos Embargos Declaratórios temos: Acolhe-se a inconformidade pela verificação da real existência de assertivas contraditórias no aresto de fls. Com efeito, no momento da revisão das condições de trabalho da categoria profissional, ou data base, em setembro de 1985, o Decreto-lei nº 2.284, editado em 10.03.86, que veio retificar algumas incorreções do Decreto-lei nº 2.283, de 27.02.86 e, ao mesmo tempo, ratificá-lo, não se encontrava, como é lógico, em vigor. No entanto, à época do reajuste previsto no acordo normativo para 01.03.86 (fl. 10) já havia sido implantada a nova política econômica, através dos Decretos-Leis dantes mencionados, que implantaram diretrizes diversas no País tanto na esfera econômica propriamente dita como na salarial e relativa a reajustes salariais como previsão em decisões normativas. Dá-se provimento, pois, para esclarecer que, à época do reajustamento previsto para 01.03.86, já se encontrava em vigor o chamado 'Plano Cruzado', o mesmo não ocorrendo na data base da categoria, em setembro/85."

"Tem-se que na data base já estava em vigor a lei, mas a cláusula coletiva não impunha a aplicação desta Lei de 1º.03.86 - fato que não se extrai das decisões regionais."

"O fato de existir uma convenção coletiva, impondo reajustes futuros, dentro de uma política econômica, de uma situação econômica dada, e se tudo isto se modifica - é o caso do Plano Cruzado -, onde a inflação foi a zero, houve deflação em determinados meses, até meados do ano de 1986 e depois voltou a inflação entendendo que não há como exigir o cumprimento daquela cláusula."



"Configura-se, então, a rebus sic stantibus, da mesma forma como se tem conhecido, na Seção de Dissídios Coletivos, quando há uma alteração e a própria lei prevê isso. Havendo uma alteração na economia, nos fatos, na situação, admite-se o dissídio coletivo na vigência da norma anterior para modificar aquela situação."

"Na hipótese em exame, a empresa comprometeu-se a conceder os reajustes quando estava em vigor a legislação anterior. A situação mudou em fevereiro de 1986, antes, portanto, da data do reajuste previsto no dissídio de 1985, porque a data base é 1985."

"Apenas fizeram uma previsão - em virtude do processo inflacionário muito grande em que se encontravam - de um reajuste em 1º de março de 1986. Tendo a situação mudado, não vejo como impor essa obrigação à empresa, independentemente da existência ou não de cláusula nesta convenção ou nesse acordo impondo o reajuste com base na lei que vigorasse em 1º de março."

"Da leitura da cláusula, constata-se a referência ao IPC integral em 1º de março de 1986. Então não foi dito apenas que seria aplicável a lei que estivesse em vigor em 1º de março e sim que haveria o reajuste integral pelo IPC de 1º de março de 1986, nos termos da legislação vigente. É esta a cláusula."

"Assim, não é que tivesse que se impor ou respeitar uma outra legislação. O que tinha de ser respeitado era o aumento integral, o IPC integral em 1º de março."

"É relevante portanto a mudança radical na economia do País mudança de padrão monetário, não há como, numa situação dessa, impor o cumprimento de uma cláusula que consta de um acordo de setembro do ano anterior, setembro de 1985."

"Entendo não relevante a existência dessa cláusula, tendo em vista a edição de Lei que mudou a forma do reajuste salarial"

Está claro, portanto, que não há ofensa à coisa julgada, ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido quando se entende que deve prevalecer o sistema legal instituído pelo Plano Cruzado, Decretos-Leis nºs 2.283/86 e 2.284/86, e não Cláusula de sentença normativa, nesta incluídas as conciliações feitas em dissídio coletivo ou de norma coletiva da categoria profissional, pois os reajustes salariais seriam implementados apenas quando em vigor o Decreto-Lei nº 2.284/86.

Os reajustes pleiteados na inicial são indevidos.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Proc. nº TST-E-RR-5.988/88.0

8

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho: I - Por unanimidade, não conhecer os embargos quanto à alegada violação ao artigo 896 da CLT; II - Por unanimidade, conhecer os embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, acolhê-los para julgar improcedente o pedido de diferenças salariais, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Relator, Revisor, Francisco Fausto e Cnéa Moreira, que os rejeitavam. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão. Justificará voto vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Fausto.

Brasília, 24 de novembro de 1993.

---

**OSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA**

Vice-Presidente no exercício da Presidência

---

**GUIMARÃES FALCÃO**

Redator Designado

---

**JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**

Subprocurador-Geral do Trabalho

/rmmv



**JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO DO EXMº SR. MINISTRO FRANCISCO FAUSTO, QUANTO AO MÉRITO.**

O índice de reajuste salarial que o Sindicato-autor pretende fazer incidir sobre os vencimentos da categoria por ele representada, é o previsto em acordo coletivo, celebrado nos autos de dissídio coletivo, devidamente homologado pelo órgão competente.

A homologação judicial do termo fez com que o acordo produzisse os mesmos efeitos da sentença coletiva.

Desta forma, a partir do momento em que as partes manifestaram sua vontade, em juízo, de transacionarem em torno do índice de reajuste, a categoria representada passou a ter direito adquirido aos benefícios e vantagens fixados no acordo homologado.

Isto porque, formalizado o ato, a vantagem, automaticamente, incorporou ao patrimônio jurídico do empregado, uma vez que o acordo coletivo foi celebrado rigorosamente dentro das disposições legais, ocorrendo, inclusive, o trânsito em julgado da sentença homologatória.

Não se trata, portanto, de mera expectativa de direito, pois, em matéria trabalhista, ao contrário do que ocorre no direito administrativo, consagrou-se o princípio da irreversibilidade das concessões patrimoniais incorporadas ao contexto dos contratos de trabalho.

A situação jurídica está constituída. Não depende de elementos futuros; pelo contrário, está apta a projetar efeitos futuros. O termo futuro é certo e de eficácia definitiva.

Por outro lado, o conteúdo do acordo coletivo não pode ser mutilado, exceto por distrato, porque a negociação de suas cláusulas resulta de renúncias de parte a parte, de tal modo que o acerto de cláusula mais favorável implica a abstenção da parte beneficiada, em relação a outras cláusulas em favor do êxito da composição do negócio jurídico.

Por isso, o acordo coletivo é ato complexo na fase negocial. No entanto, deixa de sê-lo como ato final, em cujo contexto as relações se regulam com vantagens definitivamente incorporadas, sobretudo no que diz respeito ao crédito salarial.

A nova lei não revoga expressamente, nem há nela revogação implícita, cláusula de sentença, acordo ou convenção coletiva que contemple a concessão de abonos ou antecipações salariais. Nem o benefício foi concedido para posterior compensação.



Se a prestação tornou-se onerosa, a matéria deve compatibilizar-se com a eficácia legislativa do acordo coletivo, idêntica à eficácia legislativa da convenção coletiva e da sentença normativa.

Por outro lado, não se pode esquecer que o acordo coletivo, devidamente formalizado, se constitui em ato jurídico perfeito. A sentença coletiva produz coisa julgada. Daí seus termos não estarem sujeitos às disposições, contidas em legislação superveniente, de conteúdo incompatível com o de suas cláusulas.

Tratando-se de ato jurídico perfeito e de coisa julgada, o acordo coletivo e a sentença normativa só poderão ser desconstituídos se utilizadas as pré-condições legais para invalidá-los. Referidas condições estão contidas no art. 615, parágrafo 1º, da CLT, que instituiu o processo de denúncia, sem o qual permanecem válidas as cláusulas pactuadas. Não se verifica, nos autos, tenha a empresa tratado de cumprir as exigências legais.

No caso, impõe-se, como agravante ao descumprimento dos termos acordados, a formação da coisa julgada, ocorrido em face da homologação judicial do acordo coletivo. O ato homologatório constitui-se em sentença e, como tal, só poderá ser desconstituído, via adequada, prevista na legislação processual civil, de aplicação subsidiária no processo trabalhista, a teor do disposto no art. 769 da CLT.

Por fim, é também certo que a força do acordo coletivo não advém de lei ordinária. Sua eficácia está clara, inquestionável e plena na Constituição Federal, que dispõe, em seu art. 7º, inciso XXVI, estar assegurado aos trabalhadores "o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho". Concluiu-se, portanto, que o decreto-lei, como lei ordinária, não lhe pode atingir o conteúdo, senão com a instituição de regra mais favorável.

Diante do exposto, tem-se que, quando a empresa deixou de aplicar o índice de reajuste fixado no acordo coletivo devidamente homologado, para seguir a política salarial instituída com a edição do Decreto-Lei nº 2284/86, ofendeu aos institutos do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Rejeito os embargos.

Brasília, 24 de novembro de 1993.

FRANCISCO FAUSTO

GJ/ad